



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600112-27.2024.6.21.0149

Procedência: IGREJINHA/RS

Recorrente: KELLI CRISTINA VIEIRA DA SILVA

Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGADA DESÍDIA DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO INTERESSADO. PARECER PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por KELLI CRISTINA VIEIRA DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 149ª Zona Eleitoral de IGREJINHA/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido União Brasil, no Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igrejinha, sob o fundamento de que ela não comprovou sua filiação partidária no prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, condição necessária de elegibilidade.

A recorrente alega que: a) tanto a ficha de filiação, quanto as testemunhas ouvidas, demonstraram a sua filiação ao Partido União Brasil no prazo legal; b) a sua filiação ocorreu em 05/04/24, mas, por desídia da agremiação, houve o atraso do lançamento do seu nome no filiaweb; c) como já tinha a situação de filiada, na convenção do diretório municipal do União Brasil, foi escolhida entre os convencionais, como candidata para concorrer ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45689334)

Com contrarrazões (ID 45689340), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Preliminarmente, atenta-se que, tanto na primeira instância quanto nas razões recursais o recorrente alega a existência de desídia da agremiação no caso. Todavia, sendo essa a eventual causa para a ausência da regular filiação, o processo deveria ter seguido o seguinte rito previsto na Res. TSE nº 23.596/2019:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021 - g.n.)

Pois bem, apesar do regramento acima, o partido político não foi citado nos autos, havendo clara ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Destaca-se, por oportuno, que ao enfrentar recentemente caso análogo, esse egrégio Tribunal decidiu, por unanimidade, anular a sentença, como a seguir se observa:

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso. **Filiação Partidária. Inclusão na lista de filiados. Ausência de citação do partido.** Retorno dos autos à origem. Citação do partido político interessado. Nulidade da sentença.

I. Caso em exame

1.1 Cuida-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de inclusão retroativa na lista de filiados do partido Republicanos, com data de 19.3.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.2 O recorrente alega que foi filiado ao partido Republicanos em 19.3.2024, conforme documentação apresentada, mas que sua filiação não foi registrada no sistema Filia dentro do prazo. Requereu a reforma da decisão para reconhecimento de sua filiação desde a data mencionada e inclusão retroativa no sistema.

II. Questões em discussão

2.1 A principal questão em debate é a nulidade da sentença em razão da ausência de citação do partido político ao qual o recorrente alega estar filiado, conforme exigência da Resolução TSE n. 23.668/21, que alterou a Resolução TSE n. 23.596/19.

III. Razões de decidir

3.1 O art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95, regulamentado pelo art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19, estabelece que eleitores prejudicados por desídia ou má-fé dos partidos quanto ao registro de filiação podem requerer a inclusão na lista de filiados. A Resolução TSE n. 23.668/21, ao incluir o § 3º no art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19, determinou expressamente a necessidade de citação do partido político para manifestação nos autos.

3.2 Considerando que o partido político não foi citado no presente processo, houve violação ao devido processo legal, o que justifica a anulação da sentença.

3.3 Entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de citação do partido na ação de filiação partidária acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes.

3.4 A questão da filiação partidária poderá também ser objeto de análise em eventual pedido de registro de candidatura, conforme previsto no art. 20, § 2º, da Resolução TSE n. 23.596/19.

IV. Dispositivo e tese

4.1 Reconhecimento da nulidade da sentença e retorno dos autos à origem para citação do partido político interessado, nos termos do art. 11, § 3º, da Resolução TSE n. 23.596/19, com a renovação dos atos processuais subsequentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.096/95, art. 19, § 2º; Resolução TSE n. 23.596/19, art. 11, §§ 2º e 3º, e art. 20, § 2º; Resolução TSE n. 23.668/21.

Jurisprudência relevante citada: TRE–RN, Recurso Eleitoral n. 060002449, Acórdão, Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Publicação: DJE, 25/07/2024; TRE–RR, Recurso Eleitoral n. 060092967, Acórdão, Des. Felipe Bouzada Flores Viana, Publicação: DJE, 09/03/2023; TRE–MG, Recurso Eleitoral n. 060003568, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, Julgamento: 05/07/2022, Publicação: DJEMG, 11/07/2022.

(TRE-RS. REI nº 060008945, Relator Des. Mario Crespo Brum, publicado em 28/08/2024 - *g. n.*)

Dessa forma, constatado o insanável vício processual, deve a decisão ser anulada e o feito retroagir até o momento da cientificação da agremiação partidária.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **anulação** da sentença, com o retorno do processo à origem, para que seja citado o partido político.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG